

PROJETO DE LEI N° DE 2021

SF/21796.19809-46

Revoga o § 2º do art. 14-A e o § 14 do art. 37-B da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, para suprimir a exigência de percentual mínimo de recolhimento da primeira parcela em casos de reparcelamento de débitos para com a Fazenda Nacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam revogados o § 2º do art. 14-A e o § 14 do art. 37-B da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A situação de emergência em que o País se encontra reflete diretamente na capacidade das empresas em cumprir suas obrigações tributárias. Ainda que tenham sido conferidas algumas oportunidades ao contribuinte para adimplir seus débitos com a Fazenda Pública, infelizmente poucas empresas têm tido condições de aproveitá-las. O presente projeto visa a retirar o principal entrave à adesão das empresas ao reparcelamento de dívidas.

Partindo do pressuposto de que a grande maioria dos contribuintes age de boa fé e deixa de pagar seus tributos por absoluta falta de condições financeiras, entendemos que todos os esforços devem ser feitos para facilitar a sua relação com o Fisco. Infelizmente, com frequência, após aderirem a programas de financiamento de dívidas e pagarem as primeiras parcelas, a recorrência de problemas e crises financeiras obriga os empresários a ter de escolher entre pagar salários e retirar dinheiro para a própria subsistência ou adimplir suas obrigações tributárias.

Em um bom aceno ao contribuinte, para atenuar o problema, em 2009, a Lei nº 11.941, de 27 de maio daquele ano, introduziu dispositivos à Lei nº 10.522, de 19 de julho 2002, criando a possibilidade de reparcelamento. Entretanto, a formalização do pedido ficou condicionada ao recolhimento da primeira parcela em valor correspondente a 10% (dez por cento) do total dos débitos consolidados; ou 20% (vinte por cento) do total dos débitos consolidados, caso haja débito com histórico de reparcelamento anterior. Como os valores são elevados, as condições praticamente inviabilizam a medida.

A presente proposição tem o intuito de retirar essas condicionantes, a fim de que os contribuintes possam ter uma nova chance para parcelar os seus débitos.

Ante a importância e a gravidade do tema, enviamos a matéria a debate, certos de que contaremos com a sensibilidade e o apoio dos nobres colegas.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS

SF/21796.19809-46